



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.130-A, DE 2006

(Do Sr. Fernando Coruja)

Acrescenta o art. 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 7414/06, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 7414/06, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela rejeição deste, do de nº 7414/06, apensado, e do Substitutivo da Seguridade Social e Família (relator: DEP. PEPE VARGAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APENSE-SE O PL-1080/2024 AO PL-3520/2015, QUE TRAMITA EM CONJUNTO AO PL 7130/2006. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE,

CONFORME NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD, A MATÉRIA NÃO SERÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR COMISSÃO ESPECIAL. REVEJO O DESPACHO DO PL 7130/2006 PARA CONSIDERAR VÁLIDOS OS PARECERES RECEBIDOS NA CSSF (AGORA CPASF, CONFORME A RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023) E NA CFT (MÉRITO E ART. 54, RICD), DEVENDO A MATÉRIA SER ENCAMINHADA DIRETAMENTE PARA A CTRAB, E EM SEGUIDA PARA A CCJC (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7414/06

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Novas apensões: 226/07, 6944/10, 1649/11, 2342/11, 2522/11, 4010/12, 572/15, 3520/15, 2185/22, 34/23, 928/23 e 1080/24

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2006

(Do Sr. Deputado Fernando Coruja)

Acrescenta o artigo 6-A à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 6-A à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Art. 2º A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 6-A:

“Art. 6-A As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, não poderão ser superiores a seis por cento ao ano.

§ 1º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social estão isentos da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC e de quaisquer outros encargos relativos à concessão de crédito.

§ 2º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social deverão receber, antes da formalização da operação de crédito, tabela que mostre, de

maneira clara e detalhada, mês a mês, o valor das prestações e dos juros cobrados em razão da operação.

§ 3º O valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento do valor do benefício de aposentadoria e pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita seus infratores às penalidades dispostas no art. 44, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para ilustrar a problemática que deu ensejo a este Projeto de Lei, segue, abaixo, trecho da reportagem publicada no *site* da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, intitulada “ Bancos refinanciam empréstimos de aposentados e pensionistas”, veja¹:

“ Há pouco mais de um ano, a bancária aposentada Olenice Olinda Tonholi fez um empréstimo consignado para quitar dívidas antigas. A expectativa era pagá-lo em 18 meses. “Mas quando peguei o crédito, não esperava que a parcela fosse pesar tanto. Além disso, eu contava com um aumento que não veio”, diz. Olenice procurou o banco e fez um refinanciamento de mais um ano e meio, além dos 11 meses que já havia pago, para liquidar a dívida. “No início, os juros pareciam muito bons. Mas depois a gente percebe que pagá-los não é tão fácil quanto parece e se complica.”

Depois de anunciar que iria impor aos bancos um teto para os juros cobrados nos empréstimos com desconto em folha para aposentados e pensionistas, o governo recuou; cedeu ao argumento do setor financeiro de que a própria concorrência fará as taxas caírem.

¹ <http://www.cobap.org.br/home/interna.php?noticias=&id=170>

Levantamento divulgado pelo Ministério da Previdência revelou que as taxas variam entre 2,60% ao mês (36,07% ao ano) e 3,99% ao mês (59,92% ao ano). Entre os bancos que cobram as menores tarifas, estão dois oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). O outro é o HSBC, que oferece as condições mais atraentes, com taxa de 2,60% ao mês para um prazo de pagamento de trinta e seis meses. No BB, esse percentual é de 2,70% e na Caixa, de 2,80%.

A posição da COBAP é firme. É preciso coibir os abusos dos bancos com **urgentes, concretas e efetivas medidas**. Segundo o presidente da Confederação, Benedito Marcílio, “é mais do que sabido que os aposentados e pensionistas ganham muito mal. São, na sua maioria, idosos e frágeis, portanto, presas fáceis para aqueles que visam lucro fácil e os caçam sem trégua, a qualquer hora e de qualquer jeito. Os aposentados não agüentam mais ser explorados. É preciso uma ação urgente para coibir essas arbitrariedades”, ressalta.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

Além disto, propomos a isenção da Taxa de Abertura de Crédito para estas operações; a obrigatoriedade de que as instituições financeiras demonstrem de maneira clara e detalhada o valor da prestação e dos juros cobrados, e , por fim, que o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento do valor do benefício de aposentadoria e pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

A infração às regras mencionadas sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras

estabelecidas na legislação vigente: I – Advertência; II - Multa pecuniária variável; III - Suspensão do exercício de cargos; IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras; V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas; VI - Detenção; VII - Reclusão.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

Dep. **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI 10.820 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

.....

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.

1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Lei nº 10.953, de 27 de Setembro de 2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Amir Lando

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.414, DE 2006

(Da Sra. Dra. Clair)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar a taxa de juros aplicada a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com desconto em folha de pagamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7130/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Dra. Clair)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar a taxa de juros aplicada a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com desconto em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º
.....

§ 7º A taxa de juros aplicada nos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a cinco décimos por cento ao mês." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao dispor sobre autorização para desconto em folha de pagamento, permitiu que os titulares



de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS autorizem o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à retenção dos respectivos valores, mediante repasse à instituição financeira consignatária, a fim de amortizar, mensalmente, a operação contratada de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Assim, os empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS rapidamente registraram expressiva procura, motivada pelas necessidades básicas desse segmento e pela baixa inadimplência que ele apresenta perante as instituições financeiras.

Porém, é necessária extrema cautela com esses empréstimos. Muitos beneficiários deixam de pesquisar os valores das taxas mensais e anuais de juros, da taxa de abertura de crédito e demais acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado. O resultado é que há idosos e pensionistas pagando altas taxas aos bancos e instituições financeiras, comprometendo as despesas com saúde e alimentação.

Por sua vez, as taxas de juros praticadas pelos bancos e financeiras no empréstimo consignado, apesar de toda a garantia que possuem, estão próximas à do empréstimo pessoal, atingindo, muitas vezes, 5% ao mês, um índice próximo à inflação anual em nosso País.

Cabe ressaltar, ainda, que, segundo a Dataprev, mais da metade dos tomadores desses empréstimos recebem até dois salários mínimos mensais, o que, independentemente de qualquer margem consignável, já se revelam absolutamente insuficientes para o atendimento de suas necessidades básicas.

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer limites de juros para os empréstimos consignados, colocando um fim nesse abuso. Por autorização legal, bancos e financeiras obtiveram todas as facilidades para atingir uma grande massa de consumidores, a quem podem emprestar com garantia total. Não podemos, verificadas as falhas após quase três anos de vigência da Lei, continuar admitindo os juros que têm sido praticados no empréstimo consignado.



Com o intuito de impor limite aos juros, diminuindo o abuso observado, nossa proposição acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que a taxa máxima de juros será de cinco décimos por cento ao mês, para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, descontados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Por considerarmos que o Projeto de Lei ora apresentado corrige uma situação que coloca em risco a situação financeira desses segmentos de nossa sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR



38C7311316

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

**§ 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006

Acrescenta o artigo 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Sr. Fernando Coruja

Apensado: PL nº 7.414, de 2006 (da Sra. Dra. Clair).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.130, de 2006, estabelece que as taxas de juros reais na concessão de crédito a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não poderão ser superiores a 6% ao ano. Nesta remuneração devem estar incluídos as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. Estabelece ainda que os beneficiários do RGPS, ao contratar crédito, estarão isentos da Taxa de Abertura de Crédito – TAC.

Como forma de tornar mais transparentes os custos da operação, estabelece a obrigatoriedade de divulgação ao beneficiário, antes da formalização da operação, de tabela que mostre o valor das prestações e os juros cobrados mês a mês.

Ainda, limita a 30% do benefício do RGPS o valor da prestação a ser paga.

Por fim, aplica as penalidades da Lei nº 4.595, de 1964, para as instituições que descumprirem o estabelecido nesta Lei (advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto federais, ou privadas, detenção e reclusão).

O PL apensado, nº 7.414, de 2006, é mais específico, e estabelece apenas que os juros nas operações tratadas sejam limitados a cinco décimos por cento ao mês.

II – VOTO

Ambos os projetos encaram um problema fundamental para os aposentados e pensionistas do Brasil, os altos juros cobrados nos empréstimos consignados.

O sistema financeiro argumenta que a limitação dos juros deve ser feita pela concorrência no mercado e não por regulação legal. Sem dúvida a concorrência é o mecanismo mais sadio e eficaz para o equilíbrio econômico e social dos interessados, tanto das empresas quanto dos consumidores. São reconhecidas as falhas que derivam da regulação, como o rent-seeking, a insuficiência nos investimentos, a morosidade na adaptação a novas tecnologias, a corrupção. Contudo, o sistema financeiro faz uso de um argumento forte e bom mas alheio à sua realidade, algo que de forma nenhuma adapta-se ao seu caso.

Vamos aos fatos. Os juros no Brasil são os maiores do mundo. Juros ao mês, mesmo no crédito consignado, onde o risco é bastante baixo, chegam a ser superiores à inflação brasileira de um ano. Os lucros bancários são os maiores da história, são crescentes e colocam as instituições financeiras entre os setores mais lucrativos do Brasil. Certamente que não estamos diante de um mercado concorrencial.

Outros pontos fundamentais. Desde o início do Plano Real vários bancos estrangeiros tentaram instalar-se no Brasil, mas houve sucesso de poucos, e na grande maioria dos casos este sucesso deu-se pela aquisição de bancos nacionais, o que para o consumidor de serviços bancários não aumentou em nada as alternativas. Por exemplo, o Banco Real foi comprado pelo ABN Amro e o Banespa pelo Santander.

Assim, questionamos, onde está a concorrência?

Apresentamos ainda outros questionamentos. Bradesco, Itaú e Unibanco são os maiores bancos privados do país, e ao lado do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal abarcam a grande maioria dos negócios bancários no Brasil. Como aponta o Jornal Valor Econômico, no governo Lula as tarifas bancárias dobraram, em receita, e ainda há planejamento de aumentar o número de serviços cobrados. Ainda, o consumidor tem grandes dificuldades em questionar e comparar as tarifas devido às denominações diferentes utilizadas por cada instituição. Novamente a pergunta: como é possível que as tarifas dobrem e ainda tenham espaço para crescer mais num setor onde haja concorrência?

Outro aspecto importante é que nos setores não concorrenciais, os oligopolistas, a concorrência se dá por meio de publicidade e não em preços, o que está claro no caso das tarifas crescentes. Neste aspecto o setor bancário é exemplar, pois são veiculadas campanhas midiáticas permanentes das grandes instituições bancárias e os valores certamente são milionários.

Feitas estas considerações sobre o setor bancário e a falta de concorrência, voltemos agora o foco para os aposentados e pensionistas. Pela falta de informações e mesmo a situação frágil em que se encontram devido ao avançar da idade, é patente reconhecer que os beneficiários do RGPS constituem um grupo hiposuficiente, onde cabe a preocupação do Estado com suas necessidades, tanto mais por depararem-se com um setor altamente aparelhado para lhe vender serviços com as mais variadas formas de convencimento e abordagem e, como já dito, um setor em que não há concorrência.

É preciso que o Estado intervenha na relação entre beneficiários e setor bancário, pois são desiguais e os problemas que surgem avolumam-se com celeridade e ganham destaque nos jornais.

Feitas estas observações sobre o núcleo do mérito das propostas, considero alguns pontos em particular. Em primeiro lugar, há alguma incompatibilidade entre ambas, pois suas amplitudes são distintas. A proposição do Sr. Fernando Coruja se estende sobre maior número de questões e parece mais completa para dar cabo dos problemas aflitivos que atingem os beneficiários.

O segundo ponto refere-se aos juros. O Dep. Fernando Coruja limita os juros **reais** a 6% ao ano, sem fazer considerações sobre a parte nominal do negócio. Já a Dep. Dra. Clair, limita os juros **totais** a 0,5% ao mês. A fim de compatibilizar as duas propostas, englobando tanto a questão dos juros reais quanto os juros totais, acreditamos que o mais adequado é utilizar um valor de juros que é a um só tempo razoável como conhecido da grande maioria dos tomadores de empréstimos: os juros da poupança. Utilizamos portanto, no Substitutivo apresentado, a limitação dos juros em 6% ao ano, podendo ser acrescidos, no máximo, do percentual da remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, a Taxa Referencial de Juros (TR). Ainda, permitimos que o Conselho Monetária Nacional regulamente a possibilidade de contratos prefixados, com previsão da TR para o período do empréstimo, assim como foi normatizado na Lei nº 11.434, de 2006, para financiamentos habitacionais.

A proposição principal apresenta um dispositivo que merece também consideração, qual seja, a limitação das prestações do empréstimo a 30% do valor do benefício. Tal limite já está consubstanciado em lei (§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescido pela Lei nº 10.953, de 2004), contudo, entendo que a limitação do valor da prestação é fundamental, pois se ela permite aumentar o valor do empréstimo no momento presente, no futuro quanto maior a prestação, menor é a renda disponível do tomador. Assim, considero, importante diminuir este limite, o qual entendo como mais razoável o patamar de 20%.

Em vistas das alterações, são exigidas também regulamentação por parte do Conselho Monetário Nacional e do Poder Executivo em âmbito geral. Por fim, é

necessário que se altere a ementa do projeto para dar conta das mudanças nele realizadas.

Concluo, portanto, manifestando-me pela aprovação de ambos os projetos, no mérito, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Reuniões, de de 2007

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI nº 7.130, de 2006

Limita ao nível da Poupança os juros de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei limita os juros a serem cobrados em empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescido pela Lei nº 10.953, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor dos benefícios.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, deverão ser limitadas ao máximo de 6% ao ano, podendo ser acrescidas apenas do percentual referente à Taxa Referencial de Juros – TR, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive para celebração de contratos com prestações pré-fixadas.”

§ 1º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social estão isentos da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC e de quaisquer outros encargos relativos à concessão de crédito.

§ 2º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social deverão receber, antes da formalização da operação de crédito, tabela que mostre, de maneira clara e detalhada, mês a mês, o valor das prestações e dos juros cobrados em razão da operação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita seus infratores às penalidades dispostas no art. 44, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em de de 2007

Dep. **JORGE TADEU MUDALEN**
PFL/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.130/2006, e do PL 7414/2006, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen, contra o voto da Deputada Janete Rocha Pietá. Os Deputados Darcísio Perondi e Janete Rocha Pietá apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Almeida, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Acélio Casagrande e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006

Acrescenta o artigo 6-A à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Voto em Separado: Deputado Darcísio Perondi

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autorizou o desconto de prestação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil ("leasing"), concedidos por instituições financeiras, na folha de pagamento de empregados regidos pela CLT (art. 1º) e dos aposentados e pensionistas do INSS (art. 6º), para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais cobrada, proibir a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

II – VOTO EM SEPARADO



3BC5859240

O empréstimo consignado surgiu a partir do importante propósito de oferecer uma linha de crédito mais barata para os trabalhadores brasileiros, considerando a redução do risco de crédito das instituições financeiras em decorrência da garantia representada pelo débito da prestação devida pelo mutuário em seu contracheque.

É compreensível a intenção do autor do Projeto, o ilustre dep. Fernando Coruja, em pretender fixar as taxas de juros a serem cobradas dos empréstimos consignados realizados no âmbito do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

A mesma preocupação vem sendo manifestada pelo INSS, pois, em relação aos empréstimos e financiamentos concedidos aos aposentados e pensionistas, expediu normas, como as Instruções Normativas nº 5, de 12.05.2006, e nº 6, de 31.05.2006, com algumas importantes alterações na Instrução Normativa nº 121, de 1º de julho de 2005:

a) eliminou a cobrança de taxa de abertura de crédito – conhecida como TAC - nas operações, bem como a cobrança de quaisquer taxas administrativas, no intuito de que os juros correspondam ao custo efetivo do empréstimo;

b) limitou a taxa de juros aplicada às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, inclusive as efetuadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que não seja superior a 2,9% ao mês;

c) instituiu a obrigatoriedade das instituições financeiras informarem previamente ao titular do benefício o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar por empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil;

d) determinou que o valor das prestações não pode ultrapassar 30% do valor da aposentadoria ou pensão recebida pelo beneficiário, incluído o limite do cartão de crédito fornecido por algumas instituições financeiras.

6. Por sua vez, a fixação da taxa de juros pelo INSS já atende ao intuito do nobre autor. A Previdência vem estabelecendo a taxa máxima de juros de acordo com a flutuação de mercado, buscando uma taxa mais favorável para o aposentado sem inviabilizar a oferta de empréstimo pelas instituições financeiras.

Vale salientar ainda, que a Previdência Social alterou a taxa de juros do empréstimo consignado seguidas vezes, para compatibilizar com as recorrentes quedas da taxa Selic, anunciadas pelo Banco Central. Atualmente, a taxa máxima de juros caiu para 2,72% ao mês.



Além de se preocupar com a questão financeira dos empréstimos, o INSS tem se mostrado também bastante zeloso com a segurança dos contratos e, desde o início desta modalidade de crédito, já realizou alterações significativas, como:

- vedação à contratação de empréstimos via telefone;
- limitação dos empréstimos em 36 de parcelas;
- exigência de prévia autorização para constituição de reserva de margem consignável;
- estabelecimento de regras para controle e apuração de reclamações;
- estabelecimento de regras objetivas para imposição de sanções mais rígidas;
- a consignação cessa com a morte do titular do benefício (item constante do convênio).

Por outro lado, na hipótese de aprovação da proposição em análise, teríamos, na prática, a revogação indireta da Lei nº 10.820/03, pois a limitação da taxa na concessão do empréstimo em TR + 6% coincide com a mesma taxa de captação dos recursos da poupança. Se tal "funding", por ventura, fosse autorizado, as instituições financeiras teriam que arcar com os custos administrativos, de impostos e de inadimplência. (captação em TR+6% e aplicação em TR + 6%), tornando o empréstimo economicamente inviável. Mesmo no Crédito Imobiliário a limitação dos juros é de TR + 12%.

Aliás, a inviabilização do empréstimo consignado parece ser a principal intenção do ilustre autor da proposição, Deputado Fernando Coruja, que já manifestou explicitamente sua posição pela revogação da lei que autorizou essa modalidade de crédito (PL 5.498/2005).

Em se aprovando o referido PL nas condições apresentadas, certamente nenhum banco, nem mesmos os oficiais, concederia mais empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS, em prejuízo maior destes últimos.

É preciso ter em mente que a extinção do crédito consignado consiste, na prática, na eliminação da melhor alternativa que os aposentados possuem para saldarem suas dívidas, realizarem investimentos ou consumirem produtos de grande valor, como geladeiras, televisores, fogões, etc.

Vale dizer também que a medida acabará retirando do mercado os empréstimos de menor valor e prazos mais curtos, os quais atualmente têm custos mais elevados para os bancos. Empréstimos estes que atendem à população mais necessitada e que tem menor acesso ao crédito.

Nessa direção, diversos números confirmam os benefícios do consignado:

Taxa de juros ao mês por modalidade de crédito



3BC5859240

Instituição Financeira	Cheque especial	Crédito direto ao consumidor para aquisição de bens (CDC)	Crédito consignado em folha (CLT)	Crédito consignado em folha para aposentados e pensionistas (INSS)
Banco do Brasil	7,50%	3,28%	2,89%	2,00%
Bradesco	7,86%	4,07%	2,46%	1,92%
Caixa Econômica Federal	6,45%	2,77%	2,20%	2,20%
Itaú	7,90%	4,85%	3,30%	2,50%
Banco ABN AMRO	7,50%	3,58%	3,02%	2,22%

Fonte: BACEN - Taxa referente à média das operações realizadas por amostra de 13 instituições financeiras.

Se preferirmos, comparar as taxas anualizadas de cada modalidade de financiamento, também iremos constatar que a diferença, em favor dos financiamentos com consignação em folha de pagamento, é enorme:

Taxa de Juros ao ano por modalidade de crédito.

Mês de referência	Cheque especial	Crédito pessoal (CDC)	Crédito com consignação em folha
Dezembro 2004	143,97%	68,37%	39,20%
Dezembro 2005	147,45%	67,28%	36,30%
Abril 2006	145,43%	65,26%	34,30%

Estabeleceu os procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

O Ibope Solution realizou ampla pesquisa que traz dados concretos sobre os benefícios do crédito consignado. A pesquisa foi encomendada pela ABBC, com intuito de conhecer a percepção dos aposentados e pensionistas do INSS em relação aos empréstimos consignados; levantar a composição de seus rendimentos pessoais e familiares; e medir o seu endividamento e conhecer a sua avaliação sobre o desconto direto no benefício de suas aposentadorias.

Os dados deste estudo demonstram que, em sua grande maioria, os aposentados entendem que:

- Foi iniciativa do próprio aposentado conhecer o empréstimo consignado;



- É realizada uma análise racional e coerente sobre as possibilidades do empréstimo consignado, antes de sua tomada de decisão final;
- O aposentado não compromete a totalidade da margem disponível para consignação. em média, os aposentados comprometeram o equivalente a 2/3 da margem total disponível para consignação, atualmente em 30% do benefício;
- Existe o reconhecimento de que houve melhoria na qualidade de sua vida financeira após o empréstimo consignado. 55% dos aposentados perceberam uma melhoria de qualidade em sua vida financeira.
- A grande maioria dos recursos tomados teve um uso economicamente saudável, seja através da redução de dívidas mais caras, seja através da quitação de débitos atrasados, seja para investimentos em melhorias da qualidade de vida.

De outro lado, o crédito consignado foi uma iniciativa do Governo Lula, e permitiu uma sensível expansão do crédito para pessoa física, atendendo a demanda dos próprios clientes do sistema financeiro, através de juros menores, prazos maiores, praticidade e segurança.

Firmes nessas considerações, somos pela rejeição do projeto de lei 7.130 de 2006.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2.007.

Darcísio Perondi
Deputado Federal



3BC5859240

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.414, de 2006)

Acrescenta o artigo 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado JORGE TADEU
MUDALEN

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JANETE ROCHA PIETÁ

Segundo dados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos primeiros vinte meses que se seguiram à regulamentação do empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os bancos emprestaram R\$ 11,5 bilhões, o que mostra ser este um negócio de grandes cifras.

Nesse mesmo período, 4,6 milhões de aposentados realizaram 6,8 milhões de contratações de crédito. Ou seja, é preocupante o número de beneficiários que fizeram mais de um empréstimo em tempo tão reduzido.

Do total de operações, apenas 575 mil foram quitadas, no valor de R\$ 139,4 milhões. Outros 6 milhões de empréstimos, no valor de R\$ 10,9 bilhões, estão ativos, demonstrando o alarmante potencial de endividamento introduzido pelo empréstimo consignado.

Metade dos empréstimos (50,36%) foi feita por aposentados que recebem até um salário mínimo de benefício. A maioria dos contratos (57,7%) tem prazo de pagamento de até 36 meses.

É um quadro que levou o Presidente da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – Cobap a afirmar, em matéria veiculada em jornal de grande circulação, que "os aposentados estão se afundando em dívidas. Tivemos casos de aposentados que morreram de ataque cardíaco depois de receber o benefício com o desconto do empréstimo". Segundo ele, o crédito consignado foi "vendido" como um benefício para o aposentado, mas quem ganhou com isso foram os bancos, que "fizeram campanhas de mídia para falar das facilidades do crédito, mas não contaram o tamanho dos juros que iriam cobrar. Fizeram empréstimo até por telefone".

Para a Cobap, esse tipo de crédito "mata" os aposentados e pensionistas, cria um "círculo vicioso" de endividamento e esconde o principal problema dessas pessoas, que é o baixo poder de consumo, devido às sucessivas reduções de seu poder aquisitivo.

Dessa forma, adotando como princípio a proteção social que deve ser conferida a aposentados e pensionistas, entendemos ser necessária e oportuna a extinção dessa modalidade perversa de crédito, com a vedação de quaisquer descontos em seus proventos, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Abolir o empréstimo consignado a aposentados e e pensionistas constitui medida urgente para evitar que tais segmentos, caracterizados pela renda reduzida, portanto socialmente mais vulneráveis, venham a comprometer seus escassos rendimentos em dívidas, muitas vezes deixando de atender a necessidades urgentes, reféns das altas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 7.130, de 2006, e 7.414, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006 (Apensado o PL nº 7.414, de 2006)

Acrescenta o artigo 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FERNANDO CORUJA

RELATOR SUBSTITUTO: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.130, de 2006, de iniciativa do Deputado Fernando Coruja, estabelece que as taxas de juros reais na concessão de crédito a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não poderão ser superiores a 6% ao ano. Nessa remuneração devem estar incluídas as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. Estabelece ainda que os beneficiários do RGPS estarão isentos da Taxa de Abertura de Crédito - TAC.

Segundo o autor, objetivo é tornar mais transparentes os custos da operação, estabelece a obrigatoriedade de divulgação ao beneficiário, antes da formalização da operação, de tabela que mostre o valor das prestações e os juros cobrados mês a mês. O valor da prestação a ser paga não pode ser superior a 30% do benefício do RGPS.

A proposição determina que sejam aplicadas as penalidades da Lei nº 4.595, de 1964, para as instituições que descumprirem o estabelecido nesta Lei (advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto federais, ou privadas, detenção e reclusão).

O PL apensado, nº 7.414, de 2006, de autoria da Deputada Dra. Clair, estabelece que os juros nas operações tratadas sejam limitados a cinco décimos por cento o mês.

O Projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

O substitutivo define como limite *"um valor de juros que é a um só tempo razoável como conhecido da grande maioria dos tomadores de empréstimos: os juros da poupança"*,

ou seja, 6% ao ano, acrescidos da Taxa Referencial de Juros (TR). O comprometimento máximo com o valor da prestação a ser paga é reduzido para 20% do benefício do RGPS.

Por fim, o substitutivo altera a ementa da proposição para *"Limita ao nível da Poupança os juros de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas"*.

De acordo com o relatório da Deputada Luciana Genro, as disposições do presente Projeto de Lei tratam de recursos privados dos aposentados e pensionistas do RGPS, não criando qualquer ônus para a União. De fato, não há implicação para os orçamentos da União decorrente do PL em comento.

Ainda de acordo com a Deputada Luciana Genro, quanto ao mérito, considera indiscutível a sua relevância, conforme assinalado no voto do Relator, na Comissão de Seguridade Social e Família:

"Os juros no Brasil são os maiores do mundo. Juros ao mês, mesmo no crédito consignado, onde o risco é bastante baixo, chegam a ser superiores à inflação brasileira de um ano. Os lucros bancários são os maiores da história, são crescentes e colocam as instituições financeiras entre os setores mais lucrativos do Brasil. Certamente que não estamos diante de um mercado concorrencial."

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

A nobre Deputada Luciana Genro, relatora do vencido, entende que *é preciso que o Estado intervenha na relação entre beneficiários e setor bancário, pois são desiguais e os problemas que surgem, avolumam-se com celeridade e ganham destaque nos jornais."*

Embora sua intenção seja a de proteger os aposentados e pensionistas, existem um conjunto de argumentos para que a matéria não se transforme em Lei. Diminuir o limite, de 30% para 20% da parcela a ser comprometida, não significa melhoria das condições de financiamento. Tabelar juros para determinada categoria, pelo contrário, poderá restringir seu acesso ao crédito nas linhas operadas pelo mercado. Na prática, essa medida, tenderá a extinguir a oferta de crédito consignado para a categoria. Sendo uma operação de crédito oferecido pelas instituições financeiras e à disposição dos tomadores, as condições devem ser de livre negociação, prevalecendo os aspectos de mercado quanto ao grau de concorrência.

Cabe ressaltar que a Lei nº 10.820/2003 regulamenta o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quanto previsto nos respectivos contratos, no caso de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dentre as operações tratadas na Lei nº 10.820/2003, encontra-se o crédito imobiliário em suas diversas modalidades.

No caso do crédito imobiliário, o custo do *"funding"* dessas operações, em sua maioria, supera 6,0% a.a. se acrescido das despesas operacionais e, por conseguinte, a aprovação do PL nº 7130/2006 não representará redução da taxa de juros para aposentados e pensionistas, mas sim, a extinção do crédito imobiliário consignado para essa categoria.

Da mesma forma, a redução de 30% para 20% do limite de comprometimento de renda dos aposentados e pensionistas não significa melhoria das condições de financiamento, mas apenas e tão somente a redução do limite de crédito a ser concedido a esse público.

Neste contexto, as consequências da aprovação do texto do Substitutivo, no caso do crédito imobiliário, será privar os aposentados e pensionistas dos benefícios da consignação das prestações em folha de pagamento, qual seja, da redução da taxa de juros e da flexibilização da análise de risco de crédito.

Cabe lembrar, ainda, que a simples limitação da taxa de juros inferior ao custo de capacitação dos recursos ("*funding*") para determinada modalidade de crédito, ao invés de favorecer, tende a prejudicar o público para o qual é destinado, uma vez que provocará o natural desinteresse das instituições financeiras em ofertá-lo.

Como os empréstimos e financiamentos desta modalidade são enquadrados no segmento de recursos livres, é condição imperativa que a taxa de juros cobrada dos tomadores seja adequada às condições de mercado, em consonância com o nível de oferta e procura.

O custo dos recursos que suporta os créditos comerciais na Caixa Econômica Federal, por exemplo, é prioritariamente estabelecido com base nas taxas pagas na captação de depósitos a prazo (CDB/RDB), atreladas ao CDI.

Nesse contexto, somos contrários à aprovação do PL nº 7130/2006, ao seu apensado, PL nº 7414/2006, e ao Substitutivo aprovado na CSSF, pois:

- (i) o tabelamento da taxa de juros real em 6% ao ano reduziria significativamente a taxa de juros nominal, em prejuízo aos próprios beneficiários do RGPS;
- (ii) (ii) eventualmente, caso seja desejável fazer algum disciplinamento sobre a taxa de juros, o mesmo poderia ser feito por instrumento infralegal, como no caso da Instrução Normativa do INSS nº 6, de 31/05/2006, que limitou em 2,9% ao mês a taxa de juros máxima aplicável aos empréstimos em consignação junto ao INSS; e
- (iii) (iii) quanto à vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), essa medida já foi tomada pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) nº 1.272, de 29/03/2006, que recomenda a proibição da cobrança da TAC e demais taxas administrativas nessas operações creditícias, de forma que a taxa de juros passe a expressar o seu custo efetivo.

Ademais, os valores e as condições referentes a concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil são feitas a critério da instituição financeira, sempre por meio de negociação com os titulares dos benefícios, como mostra o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003, in verbis:

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária,

sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento."

Cabe salientar que, para a realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha possibilitando, dessa forma, a opção por aquela que ofereça as melhores condições de financiamento com as menores taxas.

Lembramos que a Resolução nº 1.278, de 31 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Previdência Social, publicada no D.O.U de 1º de junho de 2006, seção 1, pág. 34, no Art. 2º recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça o teto máximo de 2,9% de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, inclusive com cartão de crédito.

Por outro lado, o Art.13 da Instrução Normativa - IN INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, com as alterações dadas pela IN INSS/PR nº 5, de 12 de maio de 2006, publicada no D.O.U., de 15 de maio de 2006, já vedou a cobrança da TAC e demais taxas administrativas, conforme segue:

"Art. 13 Fica vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo."

Limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais é desaconselhável, pois inviabilizaria a concessão de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados com a instituição financeira aos aposentados e pensionistas do INSS, uma vez que as transações deixariam de ser interessantes para estas instituições, bem como a isenção da cobrança da TAC já se encontra normatizada e cumprida pelas referidas instituições.

Por todo o exposto, apresento meu voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 7.130 /06 e do PL nº 7.414/06, assim como pela rejeição do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão,

de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.130/06, do PL nº 7.414/06, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.130/06, do PL nº 7.414/06, apensado, e do Substitutivo da CSSF, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Pepe Vargas, contra o voto do Deputado Fernando Coruja.

O parecer da Deputada Luciana Genro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Eduardo Cunha, Jorge Khoury, Nelson Bornier, Otavio Leite e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006

(Apensado o PL nº 7.414, de 2006)

Acrescenta o artigo 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências..

AUTOR : Deputado FERNANDO CORUJA

RELATORA: Deputada LUCIANA GENRO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Fernando Coruja, O Projeto de Lei nº 7.130, de 2006, estabelece que as taxas de juros reais na concessão de crédito a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não poderão ser superiores a 6% ao ano. Nessa remuneração devem estar incluídas as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. Estabelece ainda que os beneficiários do RGPS estarão isentos da Taxa de Abertura de Crédito - TAC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Com o objetivo de tornar mais transparentes os custos da operação, estabelece a obrigatoriedade de divulgação ao beneficiário, antes da formalização da operação, de tabela que mostre o valor das prestações e os juros cobrados mês a mês. O valor da prestação a ser paga não pode ser superior a 30% do benefício do RGPS.

A proposição determina que sejam aplicadas as penalidades da Lei nº 4.595, de 1964, para as instituições que descumprirem o estabelecido nesta Lei (advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto federais, ou privadas, detenção e reclusão).

O PL apensado, nº 7.414, de 2006, de autoria da Deputada Dra. Clair, estabelece que os juros nas operações tratadas sejam limitados a cinco décimos por cento ao mês.

O Projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

O substitutivo define como limite *“um valor de juros que é a um só tempo razoável como conhecido da grande maioria dos tomadores de empréstimos: os juros da poupança”*, ou seja, 6% ao ano, acrescidos da Taxa Referencial de Juros (TR). O comprometimento máximo com o valor da prestação a ser paga é reduzido para 20% do benefício do RGPS.

Por fim, o substitutivo altera a ementa da proposição para *“Limita ao nível da Poupança os juros de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas”*.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As disposições do presente Projeto de Lei tratam de recursos privados dos aposentados e pensionistas do RGPS, não criando qualquer ônus para a União. Portanto, o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar recursos que não figuram no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei Nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) e ao PPA 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), as disposições previstas no projeto não conflitam com as normas neles traçadas.

Quanto ao mérito, é indiscutível a sua relevância, conforme assinalado no voto do Relator, na Comissão de Seguridade Social e Família:

"Os juros no Brasil são os maiores do mundo. Juros ao mês, mesmo no crédito consignado, onde o risco é bastante baixo, chegam a ser superiores à inflação brasileira de um ano. Os lucros bancários são os maiores da história, são crescentes e colocam as instituições financeiras entre os setores mais lucrativos do Brasil. Certamente que não estamos diante de um mercado concorrencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

.....

Pela falta de informações e mesmo a situação frágil em que se encontram devido ao avançar da idade, é patente reconhecer que os beneficiários do RGPS constituem um grupo hiposuficiente, onde cabe a preocupação do Estado com suas necessidades, tanto mais por depararem-se com um setor altamente aparelhado para lhe vender serviços com as mais variadas formas de convencimento e abordagem e, como já dito, um setor em que não há concorrência.

É preciso que o Estado intervenha na relação entre beneficiários e setor bancário, pois são desiguais e os problemas que surgem, avolumam-se com celeridade e ganham destaque nos jornais.”

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, pela aprovação do projeto de Lei nº 7.130/06 e do PL nº 7.414/06, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de 2007.

LUCIANA GENRO

RELATORA



PROJETO DE LEI N.º 226, DE 2007

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 5829/2012, CONFORME DESPACHO DE SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.829/2012, NOS TERMOS DO ART. 142 C/C ART. 143, II, “B”, DO RICD. APENSE-SE O PL N. 226/2007, E SEU APENSADO PL N. 2.342/2011, AO PL N. 7.130/2006. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE”.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, somente poderá ser concedida a instituições financeiras oficiais estaduais e federais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2007

FELIPE BORNIER
Deputado Federal - PHS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar, preliminarmente, que a possibilidade prevista pela Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, de empregados, aposentados e pensionistas autorizarem desconto em folha para pagamento de operações de empréstimos e financiamentos, teve por objetivo reduzir o custo dessas operações, em função da eliminação do risco de inadimplência.

Em que pese a boa intenção implícita no espírito da lei acima, o que ocorre na realidade são abusos na estipulação de taxas de juros e a cobrança de encargos adicionais, embutidos de forma camuflada, nas prestações dos mutuários que firmam com a instituição financeira consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou outras operações de crédito.

Tais abusos são praticados especialmente com instituições financeiras privadas.

É de se observar que as operações financeiras contraídas com bancos oficiais costumam ter taxas bem mais realistas do que as dos bancos privados, desonerando de altos juros e taxas aqueles que ao longo dos anos trabalharam para ter um final de vida mais tranqüilo.

Ocorre que, diferentemente do pretendido pelo legislador, o que se observa atualmente são os bancos privados tendo lucros absurdos, ou melhor, resultados exorbitantes em cima de quem mais necessita, que são os aposentados e pensionistas.

Por tudo isso, propõe-se permitir a concessão dos empréstimos e financiamentos de que trata a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, exclusivamente pelos bancos oficiais estaduais e federais.

Considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.944, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, fixando limite para a taxa de juros aplicada a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com desconto em folha de pagamento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7130/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, fixando limite para a taxa de juros aplicada a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com desconto em folha de pagamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo sétimo:

“Art. 6º.....
.....

§ 7º A taxa de juros e encargos contratuais aplicados aos contratos previstos no art. 1º da presente Lei não poderão ser superiores à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, acrescida da taxa de inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de realização de crédito consignado pelos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social acarretaram um ônus sobre os mesmos, visto que, por falta de explicação clara sobre as condições de empréstimos, financiamento e arrendamento mercantil, ficaram submetidos a encargos contratuais altíssimos.

Assim, a presente proposição visa a limitar o valor dos encargos contratuais dos aposentados e pensionistas, de modo a impedir que os mesmos fiquem submetidos a empréstimos de longa duração e encargos impagáveis.

Conto com a aprovação dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Limita a quinze por cento ao ano as taxas de juros e encargos cobrados nas operações de crédito consignado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7130/2006.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Washington Reis)

Limita a quinze por cento ao ano as taxas de juros e encargos cobrados nas operações de crédito consignado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A soma das taxas de juros reais com os demais encargos contratuais cobrados nas operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento de empregados celetistas ou servidores públicos e em benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social não poderá ser superior a quinze por cento ao ano.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se às operações contratadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado surgiu, em suas feições atuais, a partir do advento da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e da regulamentação – iniciada com o Decreto n.º 2.784, de 18 de setembro de 1998 – do art. 45, § único, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O primeiro diploma lançou a base



normativa dessa modalidade de crédito no âmbito dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. O segundo concretizou o crédito consignado na esfera dos servidores públicos federais.

Os reduzidos riscos de inadimplência e as aparentemente menores taxas de juros difundiram de modo significativo os empréstimos e financiamentos consignados entre os brasileiros elegíveis para esse tipo de operação. Não obstante, o passar dos anos revelou que o crédito consignado – embora tenha em pequena monta contribuído para a expansão do crédito e para o aquecimento da economia – tem servido muito mais para ampliar a já elevada lucratividade das instituições financeiras e para sobreendividar as já financeiramente comprometidas famílias brasileiras.

Com efeito, a conjugação de agressivas ferramentas de captação de clientes, informações incompletas sobre os custos das operações e taxas de juros próximas às de outros produtos financeiros, restou por conduzir significativa parcela dos aposentados e trabalhadores a situações de endividamento excessivo, nas quais os limitados recursos disponíveis precisam ser canalizados quase que integralmente para o pagamento dos juros e encargos, em desproveito das necessidades mais básicas como alimentação e saúde.

Esse cenário exige atuação firme do Parlamento para coibir os abusos e restabelecer o equilíbrio no mercado de crédito consignado. Com esse objetivo, apresentamos o presente projeto de lei, que estipula um limite de 15 por cento para as taxas de juros reais cobradas nos financiamentos e empréstimos consignados celebrados a partir da vigência da Lei. Atualmente, as taxas máximas para tais operações são estabelecida por atos expedidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), para empregados privados e pensionistas, e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os servidores públicos federais. Entretanto, como a realidade demonstra, os correntes limites permanecem ainda injustificadamente elevados, principalmente quando se considera o quase inexistente risco de inadimplemento nas operações de crédito consignado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

2011_8304

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

Iº;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º. Considera-se para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário.

Art. 3º. Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílio concedidos pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e por instituição federal oficial de crédito;

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Parágrafo único. Podem ser mantidas, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associação e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais.

Art. 5º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinados o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal.

Art. 6º. Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa aos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC, instruída da comprovação de autorização de cada servidor.

Parágrafo único. Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, os órgãos setoriais ou seccionais firmarão contrato ou convênio com o consignatário e encaminharão ao órgão central pedido de criação de rubrica para aqueles ainda não cadastrados no SIAPE.

Art. 7º. Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ressalvados os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 8º. As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado ou pelos demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 9º. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico fixado no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único, Observado o princípio da economicidade, o órgão central do SIPEC poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional por tempo de serviço;
- XII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 11. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - amortização de empréstimos pessoais;
- III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V - contribuição para planos de saúde;
- VI - contribuição para planos de pecúlio;
- VII - contribuição para seguro de vida;
- VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

Art. 12. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública federal direta,

autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, contribuirão com a quantia de R\$1,00 (um real) por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput será processado automaticamente pelo SIAPE sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

Art. 13. Não são permitidos na folha processada pelo SIAPE ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 15. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo órgão central do SIPEC implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão setorial ou seccional do SIPEC;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão setorial ou seccional do SIPEC.

Art. 17. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 18. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial ou seccional do SIPEC o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial e seccional do SIPEC poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

Art. 20. As consignações facultativas referentes a amortizações de empréstimos concedidos por entidades abertas de previdência privada, que já vêm sendo processadas em folha de pagamento, ficam mantidas até a amortização da última parcela do empréstimo.

Art. 21. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se o Decreto nº 2.065, de 12 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Cláudia Maria Costin

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.342, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições e dá outras providências.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 5436/2012, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5436/2012. REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL N. 2342/2011, PARA APENSÁ-LO AO PL N. 226/2007. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.”

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedada às instituições financeiras públicas, privadas, de economia mista, sociedades de arrendamento mercantil, entidades de previdência privada e cooperativas de crédito, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos com entes da Administração Público Federal, contendo cláusulas que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive quando inovando obrigações já celebradas entre elas e o cliente.

Art. 2º - A entidade referida no artigo anterior, autorizada ao desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil diretamente em folha de pagamento, quando assim lhe for solicitado, terá o prazo máximo de 60 dias para liberar a operação de consignação voluntária pelo pensionista, aposentado, empregado ou servidor à instituição financeira e sociedade de arrendamento mercantil de escolha do consignatário ou interessado na operação a ser contratada.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no *caput*, a instituição financeira pagará multa de cem salários mínimos por ocorrência.

Art. 3º - A União, autarquias e fundações públicas federais não poderão emitir documento de reserva de margem consignável facultativa ou relativo à operação de crédito a ser concedido a seus servidores ou funcionários, com a indicação de “exclusividade” ou “prioridade” de contratação com instituição financeira.

Parágrafo único. Os administradores ou servidores públicos das Administrações Públicas da União, das autarquias e das fundações públicas federais que descumprirem *caput* estarão sujeitos às penalidades e sanções previstas na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa salvaguardar os funcionários e servidores públicos que desejam estabelecer a contratação de crédito consignado voluntário com a instituição financeira que melhor atenda a suas expectativas, sem necessidade, no entanto, de vincular-se obrigatoriamente à instituição conveniada com seu órgão ou empregador.

Infelizmente, alguns órgãos da Administração Pública têm impedido seus servidores de contratar crédito consignado voluntário em folha de pagamento com instituição de livre escolha do consignatário, impondo número restrito de entidades previamente conveniadas ou, mesmo, apenas uma instituição financeira, em detrimento da livre negociação de mercado. Esse tipo de prática tem tolhido a concretização de novos contratos de crédito, com juros e taxas administrativas mais competitivas.

Diante do que pode ser entendida como prática abusiva, diversos servidores e suas entidades representativas têm recorrido às esferas judiciais, com o intuito de estabelecer o livre direito de escolha e de não permitir a prática ilegal da

imposição de exclusividade, conforme está estabelecido nos preceitos vigentes na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), percebendo essa prática lesiva para o consumidor, decidiu abrir investigação contra instituição financeira oficial de capital misto, sob controle acionário da União, o Banco do Brasil S/A, para apurar possível conduta anticompetitiva, pois, essa instituição bancária detém posição dominante do mercado e a exclusividade a seu favor pode prejudicar a livre concorrência no mercado bancário.

No entanto, a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou parecer alegando que essas decisões de concorrência cabem ao Banco Central (BC), que, por sinal, declarou que não há uma legislação específica que permita investigar casos envolvendo essas instituições financeiras.

É a presente proposição elaborada com o intuito de oferecer ao consumidor maior respaldo legal no seu direito livre de escolha, na hora de solicitar a abertura de crédito.

Nestes termos, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Civis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e as relações de consumo, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.522, DE 2011 **(Do Sr. Marlllos Sampaio)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamentos, e dá outras providências", para restringir a contratação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil mediante o desconto em folha das respectivas prestações.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQ N. 5.827/2012, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.827/2012. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.522, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N. 1.649, DE 2011, QUE SE ENCONTRA APENSADO AO PROJETO DE LEI N. 7.130, DE 2006, NOS TERMOS DO ART. 142, C. C. O ART. 143, II, "B", E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE".

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marlllos Sampaio)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamentos, e dá outras providências”, para restringir a contratação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil mediante o desconto em folha das respectivas prestações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Os trabalhadores a que se refere o art. 1º e os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão a que se refere o art. 6º, ambos artigos desta lei, não poderão contratar operação com instituição consignatária durante o prazo de pagamento de operação anterior de mesma natureza nem repactuar saldo de operações em curso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, proporcionou grande dinâmica ao mercado de empréstimos às pessoas físicas,

forçou redução das taxas de juros que vinham sendo cobradas nesse tipo de operação antes de sua vigência, o que tem viabilizado o consumo de milhares de trabalhadores. Além disso, como um claro benefício social, permitiu aos comprometidos com dívidas a taxas de juros escorchantes junto a agiotas sair dessa situação mediante a assunção de um empréstimo consignado com encargos muito mais favoráveis junto às entidades financeiras autorizadas.

Entretanto, a falta de contrapeso na abundante oferta de crédito desta natureza, materializado no verdadeiro assédio a que os trabalhadores e aposentados são submetidos pelos facilitadores contratados pelas instituições financeiras, contribuiu para o elevado nível de endividamento dos brasileiros. O presente projeto de lei pretende refrear esta oferta, mediante a restrição de o trabalhador ou titular de benefício só poder contratar novo empréstimo consignado uma vez quitada operação anterior de mesma natureza, assim como a proibição de refinanciamento de saldo devedor de empréstimo consignado em curso.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas

condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.

1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2012

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", acrescentando-lhe dispositivos.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQ N. 5.593/2012, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.593/2012. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 4.010, DE 2012 AO PROJETO DE LEI N. 1.649, DE 2011, QUE SE ENCONTRA APENSADO AO PL N. 7.130, DE 2006, NOS TERMOS DO ART. 142, C. C. O ART. 143, II, "B", E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO RICD. REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 7.130, DE 2006, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. POR CONSEQUÊNCIA, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, acrescentando-lhe dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

VI - margem consignável: o valor pecuniário equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, aposentadoria ou pensão, descontadas as consignações compulsórias;

VII - remuneração: o salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; e

VIII - consignações compulsórias: os descontos obrigatórios instituídos por lei ou determinados por decisão judicial.

§1º.....

§ 2º No momento da contratação da operação, a soma dos valores correspondentes às consignações voluntárias não poderá exceder ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* para a margem consignável.

§ 3º Caso se verifique, na data de publicação desta lei, eventuais excessos ao limite de que trata o § 2º, fica vedada a contratação de nova operação pelo mutuário até que se cumpra o limite estabelecido nesta Lei.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º implica, para a instituição financeira ou para a sociedade de arrendamento mercantil, a perda de todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)

“Art. 4º

§ 8º No caso de celebração de acordos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá o empregador, a entidade sindical ou a central sindical, conforme o caso, possibilitar ao empregado o

direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias.”(NR)

“Art. 5º-A Para os fins desta Lei, são obrigações da instituição consignatária:

I – disponibilizar em seu sítio na Internet e informar, sempre que houver alteração, ao empregador e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa contempla todos os custos da operação;

II – considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação;

III – comunicar ao mutuário sempre que houver redução na taxa de juros praticada na modalidade e permitir a repactuação;

IV – informar, sempre que utilizar de meios publicitários, o percentual de juros, o número de parcelas e o valor tomado como exemplo de empréstimo, alertando ao interessado que a contratação de empréstimos mediante pagamento de juros pode conduzir ao superendividamento e a diminuição da renda mensal por força do pagamento das parcelas do empréstimo, devendo, em todo o informe publicitário, utilizar a mesma fonte de impressão e de áudio.” (NR)

“Art. 7ºA É assegurado ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão, o direito de transferir o seu empréstimo de uma instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil para outra, financiamento e operações de arrendamento mercantil, mediante comunicado conjunto da consignatária e do mutuário ao empregador ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

Parágrafo único. A transferência a que se refere o *caput* somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º Os limites de endividamento e as regras que os asseguram previstos nesta Lei consistem direito do consumidor, e como tal, estendem-se ao servidor público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade econômica experimentada pelo País na última década tornou viável o acesso ao crédito voltado para o consumo. Em que pese o cenário econômico mais favorável, o *spread* praticado pelas instituições financeiras, com reflexo direto nas taxas de juros, inibiam a expansão desse segmento e, ao mesmo tempo, penalizavam aqueles que necessitavam recorrer a alguma modalidade de financiamento.

Buscando oferecer melhores condições tanto para os concedentes do crédito quanto para os tomadores, o Governo Federal decidiu normatizar o chamado empréstimo consignado. Assim, essa modalidade de crédito, com desconto das prestações em folha de pagamento tomada pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi regulada pela Lei nº 10.820, de 2003.

O instituto da consignação em folha, no entanto, merece aperfeiçoamento, tendo em vista os abusos cometidos pelas instituições financeiras, que tem sido inclusive objeto de diversas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público.

Com o objetivo de evitar tais abusos, a presente proposição propõe alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterando o art. 2º com vistas a limitar a 30% o comprometimento da remuneração total disponível.

Estamos propondo também novo parágrafo ao art. 4º da Lei como forma de possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias. Acreditamos que, ao se ampliar a concorrência, o consumidor terá maior liberdade de escolha podendo, assim, obter condições mais favoráveis para negociação de empréstimo consignado.

O art. 5ºA, que propomos incluir, fixa obrigações para as instituições consignatárias, antes inexistentes na Lei. Essas instituições deverão informar ao empregador e ao INSS, conforme o caso, e disponibilizar em seu sítio na Internet, as taxas de juros praticadas sempre que houver alterações.

As instituições consignatárias deverão também considerar, na fixação das taxas de juros praticadas, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação. Além disso, deverão sempre comunicar ao mutuário eventual redução na taxa de juros praticada e permitir a repactuação.

O art. 7ºA assegura ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão o direito de transferir de uma instituição financeira ou

sociedade de arrendamento mercantil para outra o seu empréstimo. Essa transferência somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

A Lei nº 8.112, de 1990, que estatui o regime jurídico dos servidores públicos federais, também restará modificada a fim de estabelecer o mesmo limite de endividamento, quando da contratação de descontos autorizados em folha.

Certo de que a presente proposta aprimora o regime jurídico pátrio acerca do assunto, espero apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)*](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)*](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)*](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 572, DE 2015 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Torna proibido o desconto acima de 10% em folha do contrato de empréstimo a ser consignado por aposentados ou pensionistas do INSS que ganhem até um salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4010/2012.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O empréstimo consignado efetuado por aposentado ou pensionista, junto a bancos ou financeiras que mantêm convênios com o INSS, somente poderá ser descontado em folha o limite máximo de 10% do valor do salário mínimo vigente na data de contratação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fatores preocupantes vem acontecendo com os aposentados e pensionistas do INSS. Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS mostram que cerca de 15 milhões de aposentados e pensionistas estão endividados no crédito consignados, o que significa cerca de 60% do total.

Precisamos mudar esse quadro, que causa sofrimento aos aposentados, pensionistas e suas famílias que vive exclusivamente de seu salário. Há que se entender que o salário mínimo recebido por essa classe, não pode ser objeto de

desconto em percentual acima de 10% (dez por cento), do valor do salário mínimo percebidos pelo segurados.

Deste modo, a partir da transformação desta proposição, que ora apresento, em lei ordinária, estará sendo garantido aos aposentados e pensionista que os empréstimos consignados por bancos e financeiras não ultrapassarão o percentual de 10% de sua renda, por consequência não comprometendo a dignidade e sobrevivência dos segurados.

É uma proposição de grande valor social e uma importante iniciativa em defesa dos aposentados e pensionistas, razão pela qual conto com o apoio e os votos favoráveis dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

Deputado Professor Victório Galli

PROJETO DE LEI N.º 3.520, DE 2015 (Do Sr. Mauro Mariani)

Altera o inc. VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para autorizar a consignação em pagamento de operações realizadas junto a entidades fechadas ou abertas de previdência complementar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-226/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento

mercantil e entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, quando previsto nos respectivos contratos.

.....” (NR)

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira e entidades fechadas ou abertas de previdência complementar na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 10.820, de 2003, e nº 8.213, de 1991, autorizam o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios previdenciários, relativo a

operações de crédito realizadas junto a uma instituição bancária ou sociedade de arrendamento mercantil.

Dessa forma, pela atual redação de ambas as normas, caso o empréstimo seja contratado junto a uma entidade fechada ou aberta de previdência complementar, não é possível que o pagamento seja realizado por meio de consignação em folha ou no benefício previdenciário.

Embora os participantes e assistidos já possam realizar operações junto às entidades de previdência complementar de que são membros, não podem dar como garantia seu salário ou sua aposentadoria recebida do INSS, mas fornecem necessariamente em garantia sua reserva de poupança acumulada junto à entidade.

Entendemos que não há razão para restringir que esses participantes e assistidos possam dar em garantia outras fontes de renda. Afinal, teriam maior oferta de crédito por parte das suas entidades de previdência complementar que, em geral, oferecem taxas mais competitivas do que a de muitos bancos. A taxa pode se tornar ainda mais competitiva caso as entidades de previdência complementar passem a contar com a garantia da consignação em pagamento das operações realizadas junto a elas.

Dessa forma, propomos que tanto a norma geral de desconto em folha de pagamento, Lei nº 10.820, de 2003, quanto a norma que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213, de 1991, sejam alteradas para que, juntamente com as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sejam consideradas para efeito de consignação em pagamento as operações realizadas junto a entidades de previdência complementar.

Tal garantia beneficiará os aposentados e trabalhadores com uma maior oferta de crédito e, possivelmente, queda nas taxas de juros oferecidas. Ademais, torna menor a taxa de inadimplências dos empréstimos concedidos por entidades de previdência complementar.

Note-se que a proposta em questão não amplia as modalidades de endividamento que podem ser consignadas, mas apenas amplia com quem podem ser contratadas, em benefício ao trabalhador e ao aposentado. A esse respeito, note-se que recentemente a Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, incluiu a dívida de cartão de crédito entre aquelas que podem ser consignadas em pagamento.

Por fim, importante ressaltar que uma das melhores taxas de retorno de investimento de diversos fundos de pensão têm sido as apuradas com a

concessão de empréstimos aos participantes e assistidos. Assim, entendemos que a proposição em questão representará um incentivo para que essas entidades ampliem a alocação de seus recursos nesses empréstimos, com maior segurança para os participantes e assistidos dos fundos de pensão.

Pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)*](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)*](#)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

.....

.....

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. (Parágrafo com redação dada pela MP nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus

representantes legais. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o *caput* será da instituição financeira mantenedora. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento)

destinados exclusivamente para: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil,

até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

....." (NR)

"Art. 2º

.....
III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....
VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

.....
§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

....." (NR)

"Art. 3º

.....
§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

....." (NR)

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo,

financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.
....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º1, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

....." (NR)

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

....." (NR)

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando

expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

..... " (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2022

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Alencar Santana)

Altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar as taxas de juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7130/2006.

PROJETO DE LEI

(Dos senhores REGINALDO LOPES e ALENCAR SANTANA BRAGA)

Altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar as taxas de juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n. 10.820 de 17 de dezembro de 2003, que, entre outras providências, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Art. 2º A Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6ºB Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A taxa de juros incidente sobre as operações de crédito de que trata o *caput* fica limitada à taxa de remuneração dos depósitos de poupança de que trata o art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, acrescida de percentual adicional de até 5% (cinco por cento) ao ano, a ser definido em resolução do Conselho Monetário Nacional nos termos do regulamento.

§ 2º As operações contratadas até a data da entrada em vigor desta Lei serão repactuadas nos termos do regulamento.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o *caput* deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, não podendo a União ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em 3 de agosto de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei n. 14.431/2022, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.106/2022, que, entre as medidas introduzidas pela lei, está a possibilidade da contratação de crédito consignado pelos beneficiários dos programas de transferência de renda do Governo Federal, limitados ao desconto de 40% do benefício.

Tal medida tem sido objeto de intenso debate, pois sabe-se que as famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil estão em condição de vulnerabilidade, em situação de insegurança alimentar e, neste contexto, permitir a concessão de crédito consignado poderá agravar a situação de vulnerabilidade destas famílias.

Para as instituições financeiras trata-se de uma operação de crédito de baixo risco, uma vez que as parcelas mensais serão retidas pelo Governo Federal e, como não há qualquer limitação à taxa de juros, o Auxílio Brasil poderá converter-se facilmente em auxílio bancário, garantindo que estes emprestem com baixo risco e altas taxas de remuneração.

Durante os meses de agosto a dezembro, considerando que serão incluídas cerca de 2 milhões de famílias adicionais às 18,15 milhões que receberam em julho, a folha mensal do programa será da ordem de 12 bilhões de reais, recurso destinado para alimentação e condições básicas de sobrevivência das famílias que poderá ser em parte desviado para o sistema financeiro.

Diante deste contexto, partindo do pressuposto de que há um esforço da sociedade brasileira em garantir as condições básicas para a sobrevivência de 20 milhões de famílias, este recurso deve ser direcionado, em sua maior parte, para as famílias e não deve sofrer qualquer tipo de desvio. Assim, consideramos como imperativo que sejam limitadas as taxas de juros dos empréstimos consignados do Auxílio Brasil.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES - PT/MG

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA - PT/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar as taxas de juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

Assinaram eletronicamente o documento CD223390628500, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 2 Dep. Alencar Santana (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.431, de 3/8/2022*](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 14.431, de 3/8/2022) (Vide art. 5º da Lei nº 14.431, de 3/8/2022)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015 e revogado pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.431, de 3/8/2022)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015 e revogado pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.431, de 3/8/2022)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 7º Aplica-se o previsto no *caput* e no § 5º deste artigo também aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.431, de 3/8/2022) (Vide art. 5º da Lei nº 14.431, de 3/8/2022)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015) (Vide art. 5º da Lei nº 14.431, de 3/8/2022)

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por

cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

LEI Nº 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para

dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º"

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I - (revogado);

II - (revogado).

....." (NR)

"Art. 2º"

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento;

a) (revogada);

b) (revogada);

....."

(NR)

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por

cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

.....
 § 7º Aplica-se o previsto no *caput* e no § 5º deste artigo também aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

"Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o *caput* deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese."

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....
 VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

a) (revogada);

b) (revogada).

..... "
 (NR)

PROJETO DE LEI N.º 34, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Veda a concessão de crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2185/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Mendonça Filho)

Veda a concessão de crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a concessão de crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

Art. 2º Fica vedada a concessão, em qualquer época, em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empréstimo ou crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

Art. 3º Fica revogado o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, incluído pela Lei nº 14.431, de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Numa medida claramente eleitoreira, o governo Bolsonaro abriu a possibilidade de contratação de consignado com base no Auxílio Brasil, substituto do Bolsa Família, que agora, em 2023, volta a ser o nome do programa de transferência de renda.

Tal medida é temerária, tendo em vista o caráter de subsistência desse tipo de benefício. O beneficiário toma um empréstimo a taxas bem elevadas, de até 3,5% ao mês (1º limite estipulado), e quando as parcelas começam a ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobradas, vê boa parte de seu benefício ser consumida, impedindo, muitas vezes, que essa pessoa e sua família possam se alimentar.

A medida é tão ruim que muitos bancos, temendo estragos em suas reputações, se recusaram a ofertar referida linha de crédito, cabendo quase que exclusivamente à Caixa esse verdadeiro ônus, sendo que, logo após as eleições de 2022, a linha deixou de ser oferecida pelo banco estatal. Outrossim, o governo eleito em outubro de 2022, que tomou posse no início do presente ano, já cogita anistiar as dívidas já contraídas, demonstrando quão infeliz foi a adoção dessa política pública de crédito.

Importante também notar que o público-alvo das políticas de transferência de renda é composto por pessoas com pouca ou nenhuma educação financeira, podendo ser influenciadas por operadores inescrupulosos que pouco se importam com as consequências trágicas resultantes da contratação de uma operação de crédito como essa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de eliminar a possibilidade de oferta e respectiva contratação de qualquer linha de crédito que tenha por base a retenção de parcela oriunda de benefícios de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO Mendonça Filho
União/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-17:10820
LEI Nº 14.431, DE 03 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-08-03:14431

PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre a anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-34/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado.

Parágrafo único: A anistia a que se refere o Art. 1º, independe de manifestação expressa do beneficiário.

Art. 2º Veda a concessão de crédito consignado contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo de conceder anistia irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família que contrataram empréstimo consignado, além de vedar a concessão de consignados a serem descontados nos valores referentes aos benefícios de transferência de renda.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças).

A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Não se pode mais, a pretexto de fomentar a economia do nosso país, estimular o consumo desmedido, com a ilusão do crédito "barato" e facilitado, colocando o cidadão brasileiro em uma verdadeira bola de dívidas e mais dívidas, de juros e mais juros.





Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R\$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



PROJETO DE LEI N.º 1.080, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para incluir as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar entre as instituições consignatárias de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3.520/2015. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, CONFORME NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD, A MATÉRIA NÃO SERÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR COMISSÃO ESPECIAL. REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7.130/2006, CONSIDERANDO VÁLIDOS OS PARECERES RECEBIDOS NA CSSF (AGORA CPASF, CONFORME A RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023) E NA CFT (MÉRITO E ART. 54, RICD), DEVENDO A MATÉRIA SER ENCAMINHADA DIRETAMENTE PARA A CTRAB, E EM SEGUIDA PARA A CCJC (MÉRITO E ART. 54, RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para incluir as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar entre as instituições consignatárias de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **bem como participantes e assistidos de entidades de previdência complementar**, poderão autorizar, de forma irrevogável e irrevocabível, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil **e entidades abertas ou fechadas de previdência complementar**, quando previsto nos respectivos contratos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 10.820, de 2003, dispõe, atualmente, sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O caput de seu art. 1º prevê a consignação dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Ao tratar das definições, o art. 2º, inc. III, da mesma Lei considera instituição consignatária apenas a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º.

Por meio do art. 6º-A, acrescentado pela Lei nº 13.183, de 2015, as operações de empréstimos ou financiamentos realizadas por entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, pelos respectivos participantes ou assistidos, foram equiparadas às operações de mesma natureza das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

No entanto, como a inserção não se deu de forma explícita no caput do art. 1º, ainda restam dúvidas sobre a possibilidade de extensão do conteúdo da Lei nº 10.820, de 2003, para os participantes e assistidos das entidades de previdência complementar.

A esse respeito, confira-se o julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 2.033.245, cuja transcrição da ementa segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE NO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES. INCIDÊNCIA DA LEI 10.820/2003.

.....
2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a aplicação do limite estabelecido pela Lei 10.820/2003 para o desconto em folha de pagamento da



prestação de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência complementar ao seu assistido.

.....

5. Infere-se, da interpretação dada pela Segunda Seção à Lei 10.820/2003, que a previsão legal que impõe limite ao desconto em folha de pagamento tem por finalidade preservar a dignidade do tomador do crédito consignado, de modo a impedir que ele acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

6. Conquanto o art. 1º da Lei 10.820/2003 faça menção apenas "ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil", certo é que a mesma sistemática operacional se aplica à contratação do crédito, pelo aposentado (assistido), com a entidade fechada de previdência complementar, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria.

7. Há de ser garantida ao ex-empregado aposentado (assistido) a mesma proteção dada ao empregado regido pela CLT que toma o crédito mediante consignação em folha de pagamento - proteção essa, aliás, que ele receberia se na ativa ainda estivesse -, a fim de lhe preservar a dignidade, independentemente de ser o credor uma instituição financeira, uma sociedade de arrendamento mercantil, como prevê, expressamente, a Lei 10.820/2003, ou a entidade fechada de previdência complementar, autorizada a realizar tal operação.

8. É na aposentadoria que a proteção conferida pela Lei 10.820/2003 se torna ainda mais importante, considerando a vulnerabilidade inerente à velhice, à deficiência ou à incapacidade, que justifica a transição do trabalhador para a inatividade.

9. Não se coaduna com a boa-fé e a lealdade, tampouco com o elevado padrão ético, exigidos nos incisos II e III do art. 4º da Resolução 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional, o comportamento da entidade fechada de previdência complementar que pactua com o seu assistido a concessão de empréstimo, mediante o desconto, diretamente da folha de pagamento, de valores que consomem grande parte do benefício de aposentadoria, retirando-lhe a capacidade financeira para viver dignamente, senão quando o reduz à condição de miserabilidade.



10. Hipótese em que, à luz do contexto delineado pelas instâncias de origem, o desconto das prestações mensais do empréstimo contraído junto à PREVI, mediante consignação em folha de pagamento, não evidencia ofensa à Lei 10.820/2003, porque respeitados os limites legais.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 2033245 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/04/2023, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2023 RIP vol. 140 p. 307)

Concordamos com os argumentos contidos no Voto da Relatora, quando afirma que há de ser garantida ao ex-empregado aposentado (assistido) a mesma proteção dada ao empregado regido pela CLT que toma o crédito mediante consignação em folha de pagamento – proteção essa, aliás, que ele receberia se na ativa ainda estivesse –, a fim de lhe preservar a dignidade, independentemente de ser o credor uma instituição financeira, uma sociedade de arrendamento mercantil, como prevê, expressamente, a Lei 10.820/2003, ou a entidade fechada de previdência complementar, autorizada a realizar tal operação.

Por esses motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei para incluir, expressamente, os participantes e assistidos das entidades abertas ou fechadas de previdência complementar no art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, para que não parem quaisquer dúvidas sobre sua aplicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-18247





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO